



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073383-63.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (CART), é apelado AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28039 (13ª Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO Nº 1073383-63.2022.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A

APELADA: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP

Juiz: Maricy Maraldi

ML

CONCESSÃO. Rodovia Raposo Tavares. Manutenção de barreiras de concreto. Omissão verificada. Imposição de multa. Ato devidamente motivado. Infração que se refere ao descumprimento da periodicidade da manutenção consignada no contrato (duas vezes por ano), e não por trecho. Multa mantida, mas reduzida para o equivalente a um único período e cumprimento. Pedido procedente em parte. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de apelação da sentença de **fls. 598/604** que julgou improcedente a ação de nulidade de ato administrativo ajuizada pela Concessionária Auto Raposo Tavares S/A em face da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – Artesp. Foram carreados à parte autora os ônus de sucumbência.

Inconformada, apelou a vencida (**fls. 621/630**), sustentando que a imposição de multa relativamente ao contrato de concessão havido entre as partes careceria de motivação e, por isso, seria nula. Negou descumprimento do contrato. Argumentou que não haveria previsão de multa no edital. Subsidiariamente, requereu o afastamento da multa por trecho da rodovia por faltar razoabilidade à medida.

Oferecidas contrarrazões às **fls. 642/655**, foram os autos remetidos a esta Corte.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

Ao contrário do que pretende fazer crer a autora, ora apelante, a multa está devidamente motivada, conforme se depreende do processo administrativo n. 040.998/2020 (**fls. 98 e seguintes**), com lastro no Edital de Concorrência de **fls. 68/97**, bem como no contrato firmado (**cláusula 42 - fls. 91/92; item 2.3, "d.2", anexo 6 – fls. 414; itens 3 e 16.2, anexo 11 – fls. 506 e 527**).

A concessionária, por sua vez, não demonstrou o cumprimento das obrigações contratuais de executar limpeza, lavagem ou pintura de barreiras de concreto, no mínimo duas vezes por ano, a elidir a multa imposta.

Ou seja, a recorrente não demonstrou os fatos constitutivos do direito por ela invocado, ônus ordinário que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Não obstante, assiste-lhe razão relativamente ao *quantum* fixado.

O contrato é claro no sentido de que a multa será fixada **por infração** (**fls. 527**).

No caso, a infração cometida refere-se ao descumprimento da manutenção das barreiras de concreto **na periodicidade** consignada (duas vezes por ano), de modo que não poderá ser cobrada por trecho omitido no período de fiscalização ocorrido entre 21 de janeiro e 5 de fevereiro de 2020.

Veja-se que o contrato é expresso quando a infração dá-se por trecho considerado (**itens 14 e 15 – fls. 520/521; 16.3 – fls. 527**), não sendo esta a hipótese em questão.

Em outras palavras, tendo sido apurado um

único período de descumprimento, não se há de cogitar do cometimento de 17 (dezessete) infrações.

Dessa forma, é reformada a sentença para julgar-se procedente em parte o pedido para reduzir a multa para o equivalente a apenas um infração.

Assim decidindo, reconhece-se que a hipótese é de sucumbência recíproca. Os honorários advocatícios devidos para os patronos das partes restam fixados em 15% sobre o proveito econômico obtido (equivalente ao valor unitário da multa devida), aí já considerado o trabalho adicional em grau recursal.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **dá-se provimento em parte** ao recurso.

ISABEL COGAN

Relatora